TC 72-003.266.00-79

AUDITORIA. SMT. CET. SF. Apuração dos valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação. Ausências de controle na utilização dos recursos arrecadados, de aplicação integral e repasse inferior ao estabelecido nos termos do art. 320 do CTB. CONHECIDA. Votação unânime.

2.729ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 16/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital e à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, ambas do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta aos ofícios constantes dos autos, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as citadas providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos de auditoria realizada junto à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e à Secretaria Municipal de Finanças - SMF, para averiguar, com base no artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o que segue:

1) O quanto foi arrecadado com as multas de trânsito no exercício, desde o início do Código de Trânsito Brasileiro;

2) Se o valor arrecadado foi aplicado conforme estabelecido no artigo 320;

3) Se o percentual previsto na referida legislação está sendo devidamente depositado; e,

4) A legalidade na utilização, no exercício de 2000, de saldo remanescente do exercício de 1999.

A Auditoria apresentou Relatório de Inspeção, apurando os seguintes resultados:

1) O valor arrecadado correspondeu aos seguintes totais: R$ 265.187.755,05 (duzentos e sessenta e cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), em 1998; R$ 269.779.518,22 (duzentos e sessenta e nove milhões, setecentos e setenta e nove reais, quinhentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), em 1999; e R$ 96.930.927,58 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 2000 (janeiro a abril).

2) O produto de arrecadação de multas de trânsito não tem sido aplicado conforme o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

3) A Prefeitura do Município de São Paulo não repassou a contribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, prevista no parágrafo único do citado artigo (fls. 716).

Oficiados, a Companhia de Engenharia de Tráfego, a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria das Finanças apresentaram suas justificativas.

A Promotoria da Justiça da Cidadania da Capital também apresentou documentação, requerida por este Tribunal.

Em nova análise, realizada pela Auditoria, inclusive quanto aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a Auditoria alcançou as seguintes conclusões:

a) A Prefeitura não exerce controle nem elabora demonstrativo sobre a utilização de recursos arrecadados com as multas de trânsito;

b) A arrecadação das multas de trânsito não foi aplicada integralmente nos termos do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro; e,

c) Os valores empenhados a dotação "Contribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET" representam 2,88% do total arrecadado, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 320, do citado Código, que prevê o repasse de 5% para esse Fundo (fls. 253/258).

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica Jurídica sugeriu fosse a Municipalidade advertida, no sentido de atender com rigor a determinação legal, sob pena de apuração de responsabilidades.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM salientou que a matéria ora em análise encontra-se prejudicada, vez que esta Corte já exarou recomendação específica, ao aprovar as contas do Executivo, relativas ao Exercício de 2002.

A Secretaria Geral, mediante as conclusões unânimes alcançadas pelos Órgãos Técnicos, verificou que a presente Auditoria está em condições de ser conhecida.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO, para fins de **REGISTRO**, a Inspeção realizada junto à Secretaria Municipal de Transportes, à Companhia de Engenharia de Tráfego e à Secretaria Municipal de Finanças, para averiguar, com base no artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, a destinação dos produtos provenientes das multas arrecadadas.

OFICIE-SE às Secretarias mencionadas, à 6ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital e à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, ambas do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta aos Ofícios constantes dos autos, para ciência deste julgado.

Após as citadas providências, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.